



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Autor: José Jaime Costa

“Dispõe sobre a alteração da ementa, do artigo 1º, do *caput* do artigo 2º e do *caput* do artigo 3º da Lei nº. 4352, de 19 de janeiro de 2005”.

Artigo 1º – Ficam modificadas as redações da ementa, do artigo 1º, do *caput* do artigo 2º e do *caput* do artigo 3º. da Lei nº. 4352, de 19 de janeiro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o fechamento normalizado de Loteamentos, Vilas e ruas situadas em áreas unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências.” (NR)

Art. 1º – É autorizado o fechamento com a aprovação de 100% dos proprietários dos imóveis existentes na área e a critério da Administração Municipal, das vilas e ruas, desde que não possuam estabelecimento comercial, clínicas e similares em atividade, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local. (NR)

Parágrafo §1º: Fica autorizada a concessão do uso dos equipamentos urbanos existentes nos loteamentos aprovados em conformidade com esta lei, consoante minuta de termo de concessão em anexo”.

Parágrafo §2º: A partir do fechamento do loteamento, vila e ruas não será permitido atividade comercial no local. (NR)

Art. 2º – O pedido para fechamento deverá ser formulado por 100% do total dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, que deverá ser acompanhado obrigatoriamente de: (NR)

Art. 3º – O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria, grades ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes.” (NR)

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

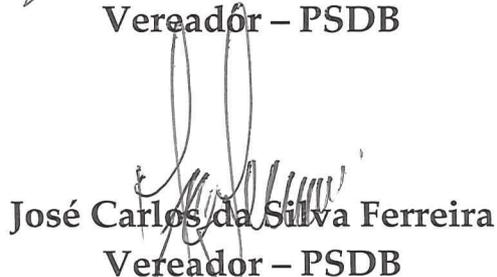
Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 11 de abril de 2017.



José Jaime Costa
Vereador - PSD



Lucio Mauro Fonseca
Vereador – PSDB

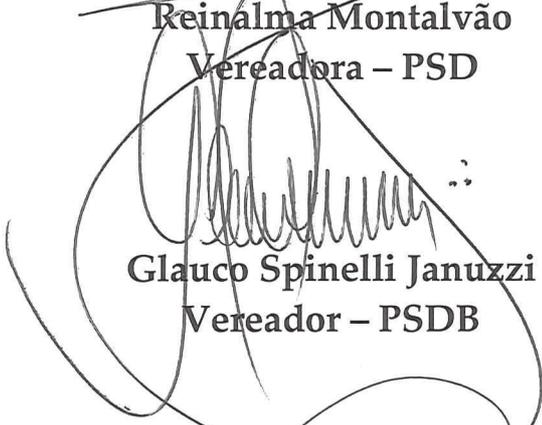


José Carlos da Silva Ferreira
Vereador – PSDB

04



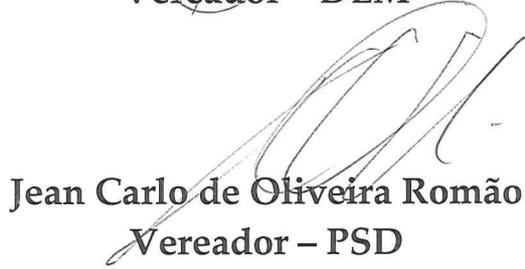
Reinalma Montalvão
Vereadora – PSD



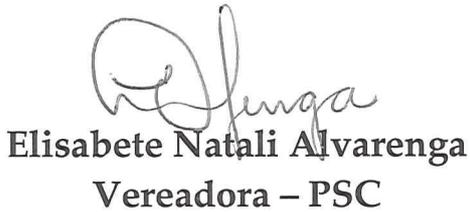
Glauco Spinelli Januzzi
Vereador – PSDB



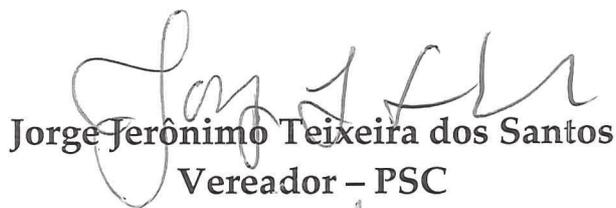
Marcello Prado
Vereador – DEM



Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador – PSD



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC



Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador – PSC



Milton Garcez Gandra
Vereador – PTN

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente Substitutivo tem por objetivo a adequação à Lei vigente. E visa ampliar o acesso ao direito de escolha dos moradores em fechar suas ruas. Também, na aprovação entre os moradores de fechar suas ruas, a prefeitura fica sem a responsabilidade de serviços como troca de lâmpadas, limpeza das ruas e calçadas, coleta de lixo, desonerando assim os cofres do município, visando mais investimentos em outros setores.

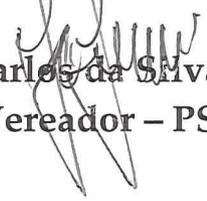
Diante do exposto é que peço aos Nobres Vereadores a aprovação para o presente Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei Complementar nº. 01/2017.



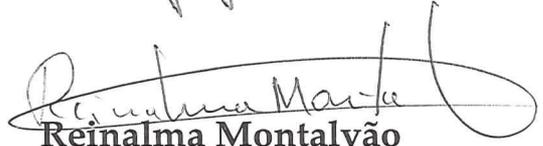
José Jaime Costa
Vereador - PSD



Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB



José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB



Reinalma Montalvão
Vereadora - PSD



Glaucio Spinelli Januzzi
Vereador – PSDB



Marcello Prado
Vereador – DEM



Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador – PSD



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC



Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador – PSC



Milton Garcez Gandra
Vereador – PTN

06
3

LEI Nº 4352, 19 DE JANEIRO DE 2005

Autor: Vereador Jairo Carvalho Junqueira

Autoriza o fechamento normalizado de loteamentos, vilas e ruas sem saída situadas em áreas unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências.

CARLOS ANTÔNIO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É autorizado o fechamento, a critério da Administração Municipal, das vilas e ruas sem saída, desde que estejam as mesmas registradas e situadas em zona classificada como predominantemente residencial, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.

Parágrafo Único. *Fica autorizada a concessão do uso dos equipamentos urbanos existentes nos loteamentos aprovados em conformidade com esta lei, consoante minuta de termo de concessão em anexo".(N.R)*

Parágrafo incluído pela Lei nº. 4778/2008

Art. 2º *O pedido para fechamento deverá ser formulado por pelo menos 2/3 (dois terços) do total de proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, que deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:*

Caput alterado pela Lei 4476/2006

I – planta da qual conste às divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação através dos números do RG e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição de entidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriedade entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V – todos os investimentos feitos pelo Município deverão ser ressarcidos pelos proprietários da área.

Art. 3º O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes.

Parágrafo Único. O fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.

Art. 4º As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Art. 5º O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 19 de Janeiro de 2005.

**CARLOS ANTÔNIO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL**



Câmara Municipal de Caçapava
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

08
3

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2017.**

Autor: Vereador José Jaime Costa

EMENTA

**Lei Municipal nº 4.352, de 19 de janeiro de 2005. Alteração.
Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o substituir o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **José Jaime Costa**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.352/2005.

A presente propositura está amparada pelo artigo 6º, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do presente projeto está em conformidade com a legislação vigente.

Sobre o prisma jurídico o projeto atende os requisitos legais e constitucionais.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 96, de 10 de abril de 2013, artigo 1º, **este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem**



Câmara Municipal de Caçapava
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

09
8

como deve ser observado o quórum para sua aprovação, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 12 de abril de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

110
S

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo N° 01 ao Projeto De
Lei Complementar N° 01/2017**

O presente parecer tem por objeto o substituir o Projeto de Lei Complementar N°01/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José Jaime Costa, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal N°4.352/2005.

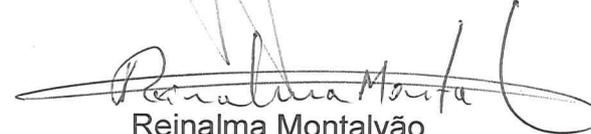
Entendo que a proposta é Legal e Constitucional, pois analisando a propositura observo que não fere nenhum dispositivo legal.

Quanto ao mérito, reservo-me para manifestar no Plenário se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2017.


José Carlos da Silva Ferreira
Presidente e Relator


Reinalma Montalvão
Vice-Presidente


Marcelo Prado
Membro